



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2026 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica a redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

Art. 2º O § 1o do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial, simplificado e eletrônico mediante o uso de verificação biométrica de titularidade e captura da geolocalização, observado o seguinte:

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil. A proposta surge da constatação de que, embora as políticas de simplificação burocrática tenham sido fundamentais para a formalização de milhões de trabalhadores e para o fomento ao empreendedorismo, elas criaram, inadvertidamente, brechas de segurança que são sistematicamente exploradas para a prática de fraudes fiscais, a criação de empresas de fachada, o uso de interpostas pessoas ("laranjas") e a realização de crimes.

O presente projeto de lei visa conciliar a necessária simplificação dos procedimentos administrativos com a igualmente imperativa segurança, introduzindo mecanismos de verificação biométrica de identidade e de geolocalização, de fácil implementação e de baixo custo.

A medida é relevante para evitar diversos tipos de práticas criminosas, principalmente a criação de CNPJ's considerados de "fachada". O envolvimento com empresas de fachada acarreta riscos gravíssimos para negócios legítimos, incluindo danos reputacionais irreparáveis, sanções legais, perdas financeiras e responsabilização solidária em investigações criminais. A biometria e a geolocalização são tecnologias maduras, de baixo custo e amplamente utilizadas que identificam uma pessoa analisando características únicas. Sistemas avançados incorporam a tecnologia de "detecção de vivacidade" (liveness detection ou anti-spoofing), que utiliza sensores de profundidade 3D, análise de espectro infravermelho ou desafios de interação (como piscar ou sorrir) para confirmar que se trata de uma pessoa viva e presente no momento da verificação, impedindo o uso de fotos, vídeos ou máscaras, bem como se sua localização está coerente com a da empresa aberta.

O reconhecimento facial, por exemplo, dotado de detecção de vivacidade, valida a identidade do usuário comparando a imagem capturada com as bases de dados biométricos amplamente utilizados, inclusive para fins eleitorais ou de obtenção de carteira de motorista, entre tantas outras aplicações.

O acesso a esses recursos é amplo aos cidadãos e não apresentam custos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO - REPUBLICANOS/BA

A aprovação deste projeto de lei resultará em benefícios substanciais e mensuráveis para o Estado, para os empreendedores legítimos e para a sociedade como um todo, reduzindo fraudes, combatendo a criação de empresas de fachada, proteção aos bons empreendedores, aumento da segurança jurídica e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Ante o exposto, oferecemos o presente projeto de lei para análise dos nobres pares.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 02/03/2026 15:39:51.157 - Mesa

PL n.839/2026



* C D 2 6 9 8 4 1 0 3 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14
DE DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO